



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência nº 02/2022

Processo nº 0570/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - PERMISSÃO ONEROSA DE USO – ESTACIONAMENTO ROTATIVO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC – RECURSO – INEXEQUIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO – RECURSOS PROVIDOS – UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência, na modalidade MAIOR OFERTA, inserida no Edital nº 02/2022, Processo nº0570/2022, cujo objeto é a contratação de serviço, através de empresa especializada, com a permissão de uso de espaço para implementação de estacionamento rotativo para o Centro Universitário – Faculdade de Medicina do ABC.

As empresas que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, foram:

- 1º - RDL OPERAÇÕES AÉREAS LTDA.;
- 2º - CEC ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME;
- 3º - FABRIS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, SISTEMAS DE ALARMES, PORTARIA E CONTROLADORES DE ACESSO LTDA.

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão que deu início aos trabalhos de seleção pública, onde restaram consignadas intenções de interposições de recursos por parte das empresas concorrentes, oportunidade em que foram recepcionados os recursos, de forma tempestiva, cujas alegações seguem expostas:

1) CEC ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME

- alega preço inexequível por parte da RDL com conseqüente prejuízo ao interesse público;
- alega que a RDL não possui documentação hábil para habilitação (ausência de CNDT);
- alega ausência de CNAE compatível com o objeto do certame.
- **Pedido Principal:** Conhecimento do recurso e provimento para desclassificar a proposta da RDL por preço inexequível;
- **Pedido Alternativo:** detalhamento especificadamente para demonstração da exequibilidade da proposta.



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

2) RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

- alega preço inexequível da RDL;
- alega preço inexequível da FABRIS;
- alega ausência de documentação hábil à habilitação da RDL.
- **Pedido:** Conhecimento do recurso e provimento para declarar as propostas da RDL e FABRIS inexequíveis e inabilitar a RDL.

Apenas a RDL apresentou contrarrazões, alegando, em suma, ausência de formulação de pedido claro por parte da RIZZO Parking, pugna pela improcedência do recurso da CEC, oportunidade em que a Comissão Permanente de Licitações passa a decidir.

VOTO

Os recursos foram admitidos em sua integralidade, pois cumprem com os requisitos legais afetos à matéria e foram interpostos de forma tempestiva.

No mérito, os recursos da CEC e da RIZZO PARKING merecem provimento, haja vista que a legislação vigente e a própria jurisprudência elencam a questão da exequibilidade e do interesse público.

Verifica-se em ambos recursos justificativas suficientes no sentido de que a proposta da empresa RDL não contemplou todos os encargos inerentes à prestação dos serviços, o que fragiliza sua participação, diante da discrepância significativa da proposta em relação ao preço global fixado em edital, enquadrando-se nos quesitos de desclassificação inseridos no item 8.4 do instrumento convocatório.

O art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666, ao disciplinar a matéria, dispôs da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

A seleção da proposta mais vantajosa, no entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, ensina que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração¹.”

Ademais, o disposto no caput do art. 41, da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Veja que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o melhor valor, mas sim aquela que, a partir da mensuração do resultado obtido pela Administração Pública, entregue-lhe a melhor contratação.

Em relação às alegações de ausência de documentação apta à habilitação, os pedidos são prematuros, pois o certame encontra-se na fase de propostas e posterior abertura

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.

para lances, sendo certo que a análise da documentação relativa à habilitação se dará apenas após a conclusão dos lances e anúncio do vencedor.

Sopesados os princípios, a legislação pátria e os argumentos tracejados pelas recorrentes, esta Comissão, por unanimidade, dá provimento aos recursos da CEC e da RIZZO PARKING, desclassificando a proposta da RDL e convocando a quarta colocada RIZZO PARKING para a fase de lances.

PRCI.

Santo André, 08 de dezembro de 2022.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES